



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.043 - MG (2011/0240536-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI E OUTRO(S)
ISABELA BRANT LOPES E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FRÓES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.043 - MG (2011/0240536-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI E OUTRO(S)
ISABELA BRANT LOPES E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FRÓES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante, em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do processo por força do reconhecimento da repercussão geral nos Recursos Extraordinários n. 626307 e 591797 pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma também não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a desnecessidade de revolvimento das questões fáticas, restringindo-se à existência de violação do art. 519 do CPC.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.043 - MG (2011/0240536-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O STJ já consolidou entendimento de que a parte deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O Tribunal de origem, na linha de entendimento acima explanado, entendeu deserta a apelação, visto que o recolhimento do preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso. Instado a se manifestar a respeito do justo impedimento sustentado pelo recorrente - equívoco da secretaria na juntada da guia de custas, anexada em autos diversos -, concluiu pela inexistência de provas que corroborassem tais assertivas. Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Salia o Agravante que a guia de custas teria sido juntada equivocadamente pela secretaria de juízo nos autos do processo n. 6767934-05.2009.8.13.0024, fazendo acostar a cópia da guia de custas paga, consoante fls. 329/330.

Entretanto, não há nos autos qualquer certidão da secretaria a confirmar suas alegações ou mesmo outra forma de prova que demonstre o erro da secretaria.

Ressalto ainda, que as páginas do processo se encontram devidamente numeradas e rubricadas por funcionário da secretaria de juízo, não havendo pois, que se cogitar em suposta página rasgada ou faltante, posto que tal alegação não restou comprovada.

Enfim, não há um elemento de prova sequer, a amparar as assertivas do Agravante, de forma a possibilitar o conhecimento do recurso de apelação, impondo-se pois, a manutenção da decisão monocrática agravada.' (e-STJ, fl. 466)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever essa conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se" (e-STJ, fls. 863-865).

Nota-se que a discussão da matéria trazida nos presentes autos enseja, de fato, a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido no tocante à comprovação do efetivo recolhimento do preparo da apelação no ato de interposição do recurso e o eventual erro da secretaria quando da juntada da guia do recolhimento em autos diversos sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Por fim, no tocante à impossibilidade de julgamento do recurso e à suspensão do processo, ressalte-se que a decisão ora impugnada limitou-se a tratar de óbices processuais referentes à admissibilidade, nada dispondo acerca das matérias que o Supremo Tribunal Federal submetera ao regime da repercussão geral. Dessa forma, não há discussão acerca da questão de mérito concernente aos expurgos inflacionários.

Como não se discutiu o mérito do recurso especial, não há motivos para que seja sobrestado o julgamento do presente feito. Não afronta, portanto, a decisão tomada pela Suprema Corte a realização deste julgamento.

Consoante determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP (Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2010), deve-se suspender "qualquer julgamento de *mérito* nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, os quais abrangem outros planos econômicos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o que se decidiu no julgamento do Ag n. 1.309.299/SP, da relatoria do Ministro Raul Araújo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Embargos de declaração rejeitados." (Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/10/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240536-0

AgRg no
AREsp 104.043 / MG

Números Origem: 10024075388652 10024075388652001 10024075388652002 10024075388652003
10024075388652004 10024075388652005 201102405360 24075388652
5388652762007130024

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI E OUTRO(S)
ISABELA BRANT LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FRÓES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI E OUTRO(S)
ISABELA BRANT LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FRÓES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.